LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS
O ABUSO DE AUTORIDADE E A APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19

#### LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS

#### O ABUSO DE AUTORIDADE E A APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Esp. Bruna de Melo Morais.

ı	VDICCV	<b>TAVARES</b>	$\Box$	$M \cap D \cap M \cap C$	יוווסוווס	٠
	ACIOOA	IAVAREO	ו ארו	IVICARIO	う しんしんひしいご	)

## O ABUSO DE AUTORIDADE E A APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19

Anápolis, de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Bruna Morais de Melo

Professora Orientadora

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força e motivação nas horas difíceis de cansaço, pela sabedoria que me foram concedidas ao longo dessa jornada acadêmica, mostrando-se sempre como base da minha vida.

Ao meu esposo que me auxiliou e foi meu suporte nos momentos mais desafiadores, por todo apoio me dado para conseguir concluir esse processo tão longo e duradouro, com paciência e amor, sendo meu alicerce em todo tempo.

Aos meus pais, gratidão por sempre me apoiarem e estarem sempre ao meu lado proferindo palavras de apoio, orgulho e motivação. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela parceria, troca de conhecimentos e momentos compartilhados durante essa trajetória, vocês tornaram a caminhada mais leve.

A minha orientadora, por toda orientação, paciência e dedicação na construção deste trabalho. Seus conselhos e ensinamentos foram essenciais para a realização dessa monografia.

Aos professores e funcionários da Universidade Evangélica de Goiás, que contribuíram diretamente para com a minha formação acadêmica, ajudando a chegar onde cheguei, vocês foram fundamentais para o meu crescimento.

Cada um teve um papel fundamental nessa jornada tão sonhada e importante, portanto, gratidão.

#### RESUMO

A presente monografia analisou a aplicabilidade da nova Lei de Abuso de Autoridade, abordando as novidades trazidas por ela, seus impactos e se esta possui aplicabilidade e eficácia ou eventual ineficácia. Fora abordado como devem ser as condutas dos agentes públicos, relatando que devem agir dentro da norma legal em favor da sociedade e abordando as penas aplicáveis aos referidos infratores e se as referidas sanções estão conseguindo ser aplicadas. Ademais, teve como objetivo analisar se a Lei nº 13.869/19 a qual revogou expressamente a Lei nº 4.898/65, possui aplicabilidade ou se mesmo com a nova Lei, ainda há impunidade de agentes públicos que agem excedendo seus poderes, não colaborando para abolir essas condutas cometidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A metodologia adotada é descritiva, bibliográfica e documental, através de estudos de doutrinas, artigo científicos e entendimento jurisprudências atuais sobre o tema. Ao final da pesquisa foi possível concluir que há várias lacunas na Lei de abuso de autoridade e em seus efeitos, considerando que é quase impossível haver a aplicação das penas, que acabam não impactando o agente público.

**Palavras-chave**: Abuso. Autoridade. Aplicabilidade. Impunidade.

#### **ABSTRACT**

This monograph analyzed the application methods of the new Law on Abuse of Authority, addressing the novelties it brings, its impacts and whether it is applicable and effective or possibly ineffective. It addressed how public agents should conduct themselves, reporting that they must act within the legal norm in favor of society and addressing the penalties applicable to said offenders and whether said sanctions are being applied. Furthermore, it aimed to analyze whether Law No. 13,869/19, which expressly revoked Law No. 4,898/65, is applicable or whether even with the new Law, there is still impunity for public agents who act beyond their powers, not collaborating to abolish such conduct committed by public agents in the exercise of their functions. The methodology adopted is descriptive, bibliographical and documentary, through studies of doctrines, scientific articles and understanding of current case law on the subject. At the end of the research, it was possible to conclude that there are several gaps in the Law on Abuse of Authority and its effects, considering that it is almost impossible to apply the penalties, which end up not impacting the public agent.

**Keywords**: Abuse. Authority. applicability. Impunity.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - O ABUSO DE AUTORIDADE	03
1.1. Histórico sobre abuso de autoridade	03
1.2. Conceito de abuso de autoridade	05
1.3. Delimitação legal sobre o abuso de autoridade	07
CAPÍTULO II – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS IMPACTOS NA	
PRÁTICA	11
2.1. A Lei de Abuso de Autoridade e seus impactos legais	11
2.2. Efeitos da condenação por abuso de autoridade	13
3.3. Condutas abusivas tipificadas na Nova Lei e Abuso de Autoridade e suas po	enas.
	16
CAPÍTULO III – PROCESSAMENTO DO ABUSO DE AUTORIDADE E SUA	
APLICABILIDADE	22
3.1. Atuação dos órgãos policiais no abuso de autoridade	22
3.2. Atuação do poder judiciário no processamento do abuso de autoridade	25
3.3. Análise de casos em que a conduta do agente policial é tipificada como abu	so de
autoridade	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

# **INTRODUÇÃO**

A nova Lei de Abuso de Autoridade de 2019 a qual revogou expressamente a antiga Lei nº 4.895/65, visa caracterizar e punir as condutas consideradas abusivas e praticadas por agentes públicos, na intenção de reforçar a proteção da sociedade. Abordando na presente pesquisa a forma de aplicabilidade do abuso de autoridade após as alterações trazidas pela legislação.

No primeiro capítulo foi abordado o histórico do abuso de abuso de autoridade e desenvolvimento legal chegando a nova Lei de Abuso de Autoridade de 2019. Ainda, foram analisados os conceitos de abuso de autoridade aduzindo que os crimes previstos na Lei nº 13.869/19, objeto de estudo em comento, são delitos praticados por agentes públicos, servidores ou não, afirmando que esses atos executado por eles configuram conduta dolosa, que é quando a pessoa age intencionalmente para alcançar um resultado, e por fim, houve a delimitação legal, trazendo o que é aplicado em cada capítulo da Lei.

Posteriormente, foi analisado se a nova Lei possui impactos na prática, sendo verificado quais são os efeitos da condenação por crimes de abuso de autoridade, detalhando alguns artigos que relatam práticas abusivas e as penas aplicadas a essas condutas, aduzindo que apesar das inovações legais, se tornou mais difícil de aplicar a Lei no caso concreto, sendo quase impossível provar os crimes de abuso de autoridade, o que corrobora para a progressão desses crimes.

Por fim, no terceiro capítulo da presente monografia foi abordado o processamento do abuso de autoridade perante as condutas dos órgãos policiais, analisando como é a atuação do poder judiciário quanto ao processamento desses crimes, se conseguem processar os agentes praticantes de tais condutas, e, ao final, foi feito análise de casos em que a conduta do agente é tipificada como abuso de

autoridade, entretanto estes não são punidos, levando ao questionamento se a Nova Lei nº 13.869/19 possui aplicabilidade para tentar impedir esses atos de abusos.

A metodologia adotada é descritiva, bibliográfica e documental, através de estudos de doutrinas, artigo científicos e entendimentos jurisprudências atuais sobre o tema, que consiste em analisar e explorar as opiniões de diversos autores sobre o tema. Este método facilitará a compilação de informações essenciais de literatura relevante, esclarecendo a aplicabilidade do abuso de autoridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, foi possível concluir que há várias lacunas na Lei de abuso de autoridade e em seus efeitos, considerando que é quase impossível haver a aplicação das penas, que acabam não impactando o agente público.

#### CAPÍTULO I - O ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de poder é um problema comum na sociedade, o que levanta várias inquietações. Este primeiro capítulo tem como objetivo lançar as bases para uma compreensão deste assunto, portanto, nessa secção serão observados conceitos-chave relacionados com o abuso de autoridade, destacando a sua relevância nos dias atuais.

O abuso de poder é um assunto que abrange o abuso praticado por parte de funcionários públicos, como policiais, promotores, juízes e outros funcionários. Este capítulo apresenta um quadro conceitual de abuso de autoridade, com foco em suas origens históricas e desenvolvimento jurídico no contexto brasileiro. Além disso, devem ser analisadas as delimitações legais do abuso de autoridade e a forma como a nova lei será aplicada. Por fim, este capítulo aborda um problema social e jurídico e será a base para os próximos capítulos deste trabalho.

#### 1.1. Histórico sobre abuso de autoridade.

A evolução histórica da lei de abuso de autoridade no Brasil é um processo complexo e abrange várias décadas. Foi acompanhada por meio de mudanças na legislação e das contribuições da doutrina jurídica ao longo do tempo.

Os abusos de autoridade são rechaçados no Brasil desde a Constituição Política do Império, de 1824, a mesma já trazia rol de direitos fundamentais em seu artigo 179, no qual se incluíam regras materiais e processuais de proteção a direitos fundamentais: "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte" (Brasil, 1824).

Após, com a Constituição de 1946, a condenação aos atos abusivos

reapareceu na ordem nacional, tendo sido preservada inclusive na Constituição de 1967 redigida durante a ditadura militar.

Posteriormente, o abuso de poder também foi mencionado no Código Penal de 1940, ainda em vigor, que trata do assunto em diversos dispositivos, o qual relata:

Art. 68. Incorre na perda de função pública:

I - o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;

#### Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano. Este assunto foi claramente abolido pela Lei do Abuso de Poderes de 1965, que introduziu novos métodos e passou a tratar de normas de natureza processual penal, bem como a prever a responsabilidade civil e administrativa. A Lei nº 4.898/65 regulamenta a responsabilidade administrativa, civil e criminal das instituições que cometem atos dolosos no desempenho de suas funções (Brasil, 1940). (Grifo original)

O Brasil atravessava um momento histórico, tanto político quanto social e, segundo (Capez, 2014), a lei sobre abuso de poder foi promulgada durante a ditadura militar que ocorria no país. Apesar de criminalizar os abusos de poder, impôs sanções insignificantes, que poderiam ser substituídas por multas e penalidades. O objetivo da Lei nº 4.898/65 era prevenir abusos por parte de autoridades no exercício de suas funções e proporcionar, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e criminal, a repreensão necessária, portanto, ela foi introduzida como uma forma de tentativa de combater os abusos relativos aos direitos fundamentais praticados por funcionários da administração pública.

Alguns anos depois, após verificar algumas falhas no legislativo e no social, iniciou-se discussão de uma nova Lei de abuso de autoridade, pois foi constatado que havia algumas lacunas que não resguardavam o cidadão dessas práticas de abuso de autoridade, dessa forma, entrou em pauta discussão para corrigir essas imperfeições no ordenamento jurídico de 1965.

Em 2016, entrou em pauta a discussão no Senado Federal do Brasil, pelo senador Renan Calheiros, que visa definir os crimes de abuso de autoridade cometido por agentes públicos, membros de poder e servidores da administração pública, sendo servidor ou não, que no exercício de suas funções pratica o abuso do poder conferido.

Após o debate, foi levado ao Congresso Nacional, sendo o projeto aprovado em 26 de abril de 2017, no Senado Federal e em 2019, a nova Lei de Abuso

de autoridade (Lei nº 13.869/19) entrou em vigor, em busca de melhor aplicabilidade da norma ao caso concreto com intuito de diminuir os atos de abusos.

#### 1.2. Conceitos de abuso de autoridade

O conceito de abuso de autoridade é fundamental para compreensão da relação entre o Estado, os agentes públicos e os cidadãos de acordo com o contexto legal.

Tendo como base a antiga Lei nº 4895/65, verifica-se que esta foi criada com intuito de constituir os crimes de abuso de autoridade, trazendo em seu artigo a definição do conceito de autoridade, sendo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O artigo 327, do Código Penal traz o conceito de funcionário público, aduzindo que "considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" (Brasil, 1940).

Com base no artigo 5°, da Lei nº 4.898/65 (antiga lei de abuso de autoridade), define o conceito de abuso de autoridade como todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração (Brasil, 1965).

Além disso, é necessário, para que se qualifique como "autoridade", que o sujeito em questão possua algum poder de decisão dentro de sua esfera de competência.

Após, com o surgimento da nova Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19), a qual veio revogando expressamente a antiga Lei e trazendo novos dispositivos quanto ao abuso de poder e novas definições para este problema aduzindo o artigo 1º da Lei nº 13.869/19 que o abuso de autoridade ocorre quando um agente público no exercício de suas funções age de forma arbitrária, excessiva ou ilegal, violando os direitos fundamentais de um indivíduo (Brasil, 2019).

Por conseguinte, de análise da Constituição Federal de 1988, observa-se que essa também aborda o tema de abuso de autoridade, estabelecendo que o poder do Estado deve ser exercido com respeito aos direitos individuais e fundamentais, com base no artigo 5º e 37º da CF/88 (Brasil, 1988).

O conceito de autoridade pública está presente no artigo 2º, da nova Lei de

abuso de autoridade, onde houve uma listagem abrangente, apresentando os sujeitos ativos do crime, que são:

**Art. 2º** É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V – membros do Ministério Público;

VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (Brasil, 2019, *online*).

Ou seja, de acordo com (Antunes, 2021), autoridade pública para fins penais é qualquer pessoa que exerça uma função pública gratuita ou remunerada, permanente ou ocasional, pertencendo ou não à Administração Pública.

Ainda, com base em (Noronha, 1999), o abuso de autoridade é uso adulterino, usufruindo de forma injustificada a autoridade que possui para fazer o mal.

E, por conseguinte, (Oliveira, 2020), alega que ocorre o abuso de autoridade quando a autoridade pública, ou seja, os agentes ultrapassam de seus limites ou desviam de suas finalidades, dessa forma, configurando o excesso de poder e o abuso de autoridade.

Conforme se verifica no artigo 2º da Lei 13.869/19, para a caracterização do abuso de autoridade é imprescindível que o sujeito ativo seja agente público, mas não é obrigatório o efetivo exercício da função no momento da conduta.

[...] Abuso de autoridade é o termo usado na linguagem jurídica para expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda o mau uso ou má aplicação dele.

Abuso de poder. Exorbitância dos poderes conferidos. Excesso de mandato. Exercício de atos não outorgados ou não expressos no mandato ou na procuração. Pratica de atos que excedem as atribuições conferidas em lei ou que escapam à alçada funcional. Arbitrariedade (Silva, 2002, p. 6 - 7).

O "Abuso de poder é toda ação que torna irregular a execução do ato

administrativo, legal ou ilegal, e que propicia, contra seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais" (Gasparini, 2001, p. 136).

Ainda, segundo (Nucci, 2010), o abuso de autoridade é praticado por satisfação pessoal, podendo ser incluído impulsos de interesse pessoal, como repulsa, vingança ou outras formas de garantir ao agente seu prazer ou deleite com o ato abusivo.

Nesse sentido, pode-se entender que o abuso de autoridade é o ato praticado por agentes públicos sendo servidores ou não que na prática de sua função, excede seu poder, ultrapassando seus limites legais, desviando da função, para satisfazer desejo pessoal ou prejudicar outrem.

Concebe-se que o agente público comete tais delitos com dolo, porém todo agente público, sendo servidor ou não, tem o poder dever de agir com imparcialidade, eficiência e ética, pois seus exercícios devem ser feitos com o fim de alcançar o bem de todos, ou seja, o bem comum.

Nesse sentido, compreende-se que os delitos de abuso de autoridade são decorrentes do exercício arbitrário do direito de punir, excedendo os limites de seu poder, com intuito de prejudicar outrem ou satisfazer desejo pessoal, dessa forma, verifica-se que os atos corroboram entre si aduzindo que os delitos de abuso de autoridade é uma prática recorrente na sociedade.

#### 1.3. Delimitação legal sobre o abuso de autoridade

O capitulo primeiro da referida lei traz disposições gerais, narrando sobre a definição dos crimes de abuso de autoridade que são cometidos por agente público, sendo servidor ou não, que estando no exercício de suas atividades ou a par de cumpri-las, pratica o abuso de autoridade.

Segundo (Antunes, 2021), no abuso de autoridade há o elemento subjetivo, o que é importantíssimo, pois esses crimes somente são punidos de forma dolosa, não existindo abuso de autoridade na forma culposa, pois, além do dolo, é exigida a finalidade específica de abusar, de agir com arbitrariedade.

A leitura do artigo primeiro da Lei 13.869/19 indica que todas as condutas ali descritas só constituirão crime de autoridade acaso tenham como propósito 'prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal' (art. 10, §10). Trata-se, na perspectiva dogmática, do que já se

convencionou denominar 'elemento subjetivo especial do tipo'. (Bechara; Florêncio Filho, 2020, p. 40).

Com base no artigo 1°, § 1°, da nova Lei de Abuso de Autoridade, para ensejar a prática do delito de abuso, o agente público deve ter a finalidade de prejudicar outra pessoa ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou por satisfação pessoal no ato do delito, e ainda, nos delitos de abuso de autoridade, há apenas o dolo, não havendo forma culposa. "Se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público acaba cometendo algum excesso (que seria um excesso culposo), o ato é ilegal, mas não há crime de abuso de autoridade" (Antunes; Misaka, 2021, p. 205).

O capítulo II, narra sobre os sujeitos do crime, o qual traz em seu artigo 2º, o sujeito ativo do crime, os quais são servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; Membros dos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público; e Membros dos Tribunais ou Conselhos de Cotas (Brasil, 2019).

Enquanto o parágrafo único aborda hipóteses do momento que pode ser praticado o crime, sendo o instante em que todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo, importante destacar o momento em que o artigo narra no caput, que não se limita a apenas isso. (Vargas, p. 9).

Já o capítulo III fala sobre a ação penal, trazendo em seu artigo 3º, segundo (Florêncio, 2020) que a ação penal movida em face de qualquer dos crimes de autoridade previstos na citada Lei (artigos 9º a 38), a ação penal é pública incondicionada. O que não poderia ser diferente, haja vista que a natureza pública incondicionada é a regra geral do sistema processual penal brasileiro, nos termos do artigo 100, do Código Penal Brasileiro "a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (Brasil, 1940, *online*).

Importante destacar que, havendo abuso de autoridade por partes dos sujeitos ativos citados, ajam com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou terceiro, ou que haja por mero capricho, tornando evidente o interesse público na persecução da causa, sendo a ação penal pública intentada pelo Ministério Público.

Ademais, há a possibilidade de ação penal subsidiária da pública, com fulcro no § 3°, do artigo 3°, da referida lei, havendo previsão expressa, podendo ser proposta em 06 (seis) meses contados da data que findar o prazo do oferecimento da

denúncia por parte do Ministério Público (Brasil, 1965).

Ainda, segundo (Antunes; Misaka, 2021), as competências dos crimes de abuso de autoridade são dos Juizados Especiais Criminais e também processados perante os Juízos Criminais. Em casos de foro por prerrogativa de função, para se definir a competência deve-se verificar a Constituição Federal, se prevê o foro competente. Se a autoridade gozar de foro, deverá ser julgado pelo respectivo tribunal.

Caso um Juiz pratique atos de abuso de autoridade, este será julgado pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, I, a, da CF/88 (Brasil, 1988).

Vale lembrar que, segundo a interpretação restritiva do STF no sentindo de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (STF. Plenário AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018).

Quando o delito é praticado por agente público estadual ou municipal no exercício dessa função, o crime será, em regra, de competência da Justiça Estadual, que é residual.

O capítulo IV da legislação, na seção I, fala sobre os efeitos da condenação, e em seu artigo 4º traz três possibilidades de efeitos, sendo: o primeiro efeito é a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença, a requerimento do ofendido (o juízo não pode agir *ex ofício* a favor do ofendido), o valor mínimo para reparação dos prejuízos possuindo efeito automático, vista que além de ser um ilícito criminal, também é um ilícito cível, conforme (Bechara; Florêncio Filho, 2020).

O segundo efeito da condenação expresso na Lei (artigo 4º, II) é a inabilitação do exercício do cargo, mandado ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e com base em (Bechara; Florêncio Filho, 2020), neste segundo aspecto, o Juiz apreciará, dentro do caso concreto, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, se inabilitará ou não o agente.

O terceiro efeito é a perda do cargo, do mandato ou da função pública, e em casos do segundo e do terceiro efeito, somente é condicionada a ocorrência em caso de reincidência em crimes de abuso de autoridade e não é automático (Brasil, 2019).

Na seção II, deste mesmo capítulo, trata-se das penas restritivas de direitos

descrevendo as penas a serem aplicadas, podendo ser adotada de forma autônoma ou cumulativamente, porém o artigo não tratou os requisitos para aplicação da pena restritiva de direitos, dessa forma, consoante o artigo 12, do Código Penal, serão aplicadas as regras deste estatuto, seguindo as determinações do artigo 44, do Código Penal, o qual oferece os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, Brasil (1940).

Em seguida, o capítulo V, passa a tratar de forma geral as sanções de natureza civil, administrativa e penais previstas na lei, sendo que a sanções penais são aplicadas independentemente das sanções cíveis ou administrativas.

Segundo (Bechara; Florêncio Filho, 2020), compreende-se que a infração jurídica, seja civil, administrativa ou penal decorre do descumprimento de um dever legal, sendo assim, o autor da infração poderá ser responsabilizado nas três esferas, sem configurar *bis in idem*, pois as instâncias são independentes. Essas instâncias e autonomia encontra-se previsão na Constituição Federal, em seus artigos 37, § 4º e 225, § 3º.

Dessa forma, a ação penal para apurar a prática de crime de abuso de autoridade poderá ser iniciada independente de início do processo cível ou administrativo.

Destarte, de acordo com (Bechara; Florêncio Filho, 2020) a nova Lei de Abuso de Autoridade reforça a tríplice responsabilização do agente público, nesse sentido, os artigos 6°, 7° e 8° reconheceram a independência e autonomia das instâncias da responsabilização nas esferas civil, penal e administrativo, o que, consequentemente, não gera interferência de uma esfera na outra.

Todavia, se o agente for absolvido da prática de abuso de autoridade por ausência de fato e autoria delitiva ou em razão de causa excludente de ilicitude, a sentença penal absolutória prevalecerá sobre as demais instâncias de responsabilização.

Conclui-se por fim, que a nova Lei de Abuso de Autoridade, além de criar novos tipos penais, reformar outros e incrementar penas, trazendo penas inclusive de reclusão, verifica-se que estabeleceu sanções além de penais, no âmbito cível e administrativo, em uma tentativa de ao menos diminuir a prática desses delitos que são ausentes de ética moral.

# CAPÍTULO II – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS IMPACTOS NA PRÁTICA

Neste capítulo serão analisados de forma específica os impactos legais da Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869 de 2019, perante os agentes públicos, e as novidades trazidas no ordenamento jurídico Brasileiro. Ainda, será visto os efeitos da condenação por abuso de autoridade, tendo em vista que toda sentença condenatória gera efeitos ao réu.

Por fim, serão abordadas as condutas tipificadas como abuso de autoridade, sendo citadas algumas das mais recorrentes, relacionando com as penas e analisando se possuem efetividade para punir os agentes públicos que praticam esses atos.

#### 2.1. A lei de abuso de autoridade e seus impactos legais

O impacto da nova Lei de abuso de autoridade perante os agentes públicos é fator totalmente relevante no ordenamento jurídico brasileiro e nesta oportunidade serão analisadas quais foram as novidades trazidas pela Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, tendo em vista várias considerações no aspecto legal, inclusive quanto ao comportamento e a operação dos agentes públicos. Será verificada a conformidade legal, da qual os agentes precisarão compreender e se adequar a novos parâmetros, evitando incorrerem em práticas consideradas abusivas (Brasil, 2019).

O abuso de autoridade acontece quando o agente público no exercício de sua função utiliza-se de seu poder de forma ilegal ou arbitrária para prejudicar outrem ou se beneficiar, ou até mesmo por mero capricho (Brasil, 2019).

Tendo em vista os inúmeros casos de abuso de autoridade, surgiu a Lei de

abuso de autoridade, Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965, para tentar combater esses atos ilegais praticados pelo setor público e punir os agentes que praticam condutas diversas.

É possível verificar que ao longo dos anos, em virtude de inúmeras modificações no Direito Brasileiro, foi criado o projeto de Lei de reformulação da legislação de Abuso de Autoridade. Ainda em análise pelas casas legislativas, Sérgio Moro, juiz à época, foi convidado para comparecer e debater a temática do abuso de autoridade no Congresso Nacional (Brito, 2017).

O então magistrado frisou a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo que chamou de crime de hermenêutica, ou seja, a criminalização de mera interpretação divergente de dispositivos legais, porém a nova Lei trouxe em seu artigo 1°, § 2° que, a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (Brasil, 2019).

Segundo leciona Meirelles:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder. (2002, p. 94)

À luz da nova Lei de Abuso de Autoridade o texto buscou quebrar esse paradigma, de modo a combater e prevenir o abuso de autoridade com mais especialidade, uma vez que, ampliou o rol de condutas dos agentes, incluindo práticas com objetivo de constranger o preso, fazer interrogatório mediante violência física ou moral, ou mesmo utilizar algemas de forma desnecessária, logo, com base na nova lei, isso pode levar os agentes públicos a revisarem suas práticas e condutas durante o exercício de suas funções.

Ainda, a antiga Lei nº 4.898/65 em seu artigo 3º, traz casos que se aplicaria a Lei de abuso de autoridade, porém, sendo de forma geral e abrangente, enquanto a legislação vigente trouxe especificação quanto às condutas consideradas abusivas,

facultando maior clareza e precisão sobre o que constitui o abuso de autoridade (Brasil, 1965).

Não obstante, a legislação atual em seu capítulo VI, trouxe tópico referindo apenas aos crimes e penas, podendo abrangê-las e ir mais a fundo especificando seus delitos, de forma a não deixar passar impune, restringindo certas ações e condutas que antes eram consideradas aceitáveis (Brasil, 2019).

Veja-se que a lei nº 13.869/19 aumentou as penas para algumas condutas específicas, visando coibir tais práticas com mais rigor, tendo como exemplo a lei anterior, da qual a pena no âmbito criminal era detenção de 10 dias a 06 meses, enquanto na nova legislação a pena máxima vai até 04 (quatro) anos de detenção (Brasil, 2019).

Aquele que abusa dos poderes atribuídos pelo Estado, independente da função, em qualquer circunstância, ou decorrente de qualquer motivo, deve ser punido conforme embasamento legal (Pinheiro; Cavalcante, 2019).

Portanto, a nova Lei buscou impedir novos atos, aumentando a responsabilização dos agentes públicos por condutas abusivas, fazendo com que a legislação se tornasse mais efetiva para punir casos infracionais.

Logo, sucede-se que a principal diferença e maior impacto entre a nova Lei de abuso de Autoridade e a legislação anterior firma-se na abrangência das condutas, incluindo as penas aplicáveis e a forma como a responsabilização dos agentes é tratada.

#### 2.2. Efeitos da condenação por abuso de autoridade

Como se sabe, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, uma sentença judicial é o pronunciamento por meio do qual o juízo põe fim ao processo gerando algum efeito, podendo ser sem resolução de mérito, onde não são abordados os pedidos e diretos requeridos pelo agente, ou, com resolução mérito, na qual a matéria é analisada por completo (Brasil, 2015).

(Capez, 2012) aduz que, sentença é uma manifestação do Estado, por meio de seus agentes e órgãos públicos, com o intento de solucionar uma causa, mediante a aplicação da lei ao caso concreto.

Em primeiro plano, é importante destacar que toda sentença condenatória no Código Penal gera algum efeito. Segundo (Avena, 2017), a sentença condenatória

produz efeitos penais e extrapenais, sendo os efeitos penais obrigatórios e os extrapenais específicos.

Portanto, sabe-se que os efeitos da condenação são todas as consequências que atingem o condenado, após a sua sentença transitada em julgado. Os efeitos da condenação estão elencados nos artigos 91 e 92, ambos do Código de Processo Penal (Brasil, 1940).

Os efeitos penais, de acordo (Oliveira, 2020), são aqueles que repercutem na sentença condenatória, momento que é definida a sanção condenatória do réu, aplicando sua pena com base no artigo em que lhe foi imputado, podendo ser recorrida a inúmeras instâncias superior até que haja o trânsito em julgado.

Portanto, observa-se que esses efeitos são as penas impostas diretamente ao condenado, que são aplicadas como consequência pelo delito cometido, podendo ser pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pena pecuniária.

Segundo (Batista, 2018), a partir do trânsito em julgado da sentença, são produzidos efeitos na esfera cível, tendo natureza de título executório, permitindo ao ofendido ingressar com pedido de indenização civil sem que o réu possa discutir sua responsabilidade. Sendo assim, destaca-se que sendo condenado, terá o dever de indenizar o ofendido.

Importante destacar que alguém só é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, com base no artigo 5°, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 92, do Código Penal, segundo (Bitencourt, 2000) traz os efeitos não automáticos, uma vez que apenas pode ser aplicado em casos específicos, sendo crimes cometidos por funcionário público com dependência de motivo declarado.

Assim sendo, resta claro que os efeitos são oriundos da sentença condenatória e que, após o trânsito em julgado, devem ser cumpridas as penas impostas ao réu.

À luz da Lei de Abuso de Autoridade, em seu capítulo IV, na seção I, também traz os efeitos da condenação por crimes tipificados como abusos em seu artigo 4º, veja:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Observa-se que o artigo supracitado, segundo (Oliveira, 2020), produz efeitos secundários, considerados extrapenais no que diz respeito aos delitos de abuso de autoridade que foram divididos em dois tipos, sendo os automáticos e não automáticos.

O primeiro inciso do artigo 4º fala sobre a indenização do dano causado pelo crime e, embora os âmbitos cíveis e penais sejam independentes, após o trânsito em julgado, quando possível, tendo em vista o caráter ilícito e o dano causado pelo agente, este será obrigado a reparar o dano, conforme artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2019).

De acordo com (Oliveira, 2020), esse inciso foi o único considerado como efeito automático, não precisando ser declarada na sentença, uma vez que o mesmo advém da sentença.

Ademais, (Bechara; Florêncio Filho, 2020) confirmam que a reparação de danos não é novidade, uma vez que já possui previsão no Código Penal em seu artigo 91. Ainda, a fixação do valor de indenização também se encontrava presente no artigo 987, inciso IV, do Código de Processo Penal, aduzindo que a diferença é quando o juiz fixará um valor a pedido do ofendido, conforme o final do inciso I do artigo 4º, da Legislação em comento.

Portanto, com fundamento no artigo 387, do CPP, após o juiz fixar o valor mínimo, o ofendido pode ajuizar ação cível requerendo indenização complementar dos danos sofridos (Brasil, 1941).

Ademais, verifica-se que o final do inciso I, relata que o valor mínimo deverá ser solicitado pelo ofendido. Segundo (Bechara; Florêncio Filho, 2020), o requerimento pode ser postulado tanto pelo Ministério Público, tendo em vista que é o titular da ação, uma vez que os crimes de abuso de autoridade tratam-se de ação penal pública incondicionada ou pelo próprio ofendido, por meio de advogado.

No decorrer do artigo 4º da lei de abuso de autoridade, consta no inciso II em que é especificado o efeito da condenação quanto a inabilitação do exercício do cargo, mandado ou função pública pelo período de 01 (um) a 05 (cinco) anos. O que

em comparação com o artigo 6°, § 3°, alínea "c" da antiga Lei nº 6438/65, é identificada divergência, visto que, a legislação anterior aduz que a pena de inabilitação para o cargo era de até 03 (três) anos, portanto, constata-se que a legislação vigente aumentou o período de pena e, ainda, estipulou um prazo mínimo. Por fim, o inciso III, fala sobre a perda do cargo, mandato ou função pública (Brasil, 2019).

Segundo Bechara (2020), o primeiro requisito para as penas citadas é a reincidência em crime de abuso de autoridade, e o segundo, exige-se que a decisão do Juiz seja declarada de forma fundamentada, explicando o motivo do agente ter sua profissão afetada, seguindo as determinações do artigo 59, do Código Penal.

Desse modo, verifica-se que, no inciso II reporta o efeito temporário, enquanto o inciso III, trata-se de efeito definitivo, logo, a diferença entre os dois incisos, é que a perda tem efeito permanente, tratando-se de efeito grave e ininterrupto. Entretanto, constata-se a existência de inúmeras brechas na Lei nº 13.869, deixando de ter eficácia, tendo em vista a dificuldade para caracterizar o delito praticado pelo agente.

# 2.3 Condutas Abusivas tipificadas na Nova Lei De Abuso de Autoridade e suas penas.

Seguindo as orientações da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, todas as leis devem seguir uma estrutura, que inclui preâmbulo, ementa e artigos. O preâmbulo é a apresentação da justificativa da Lei e sua finalidade. A partir desse raciocínio, a nova Lei de abuso de Autoridade visa definir os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos.

A antiga Lei de abuso de Autoridade previa de forma geral as condutas consideradas crimes de abusos, trazendo especificamente nos artigos 3º e 4º:

Art. 3°. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;

[...]

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou

detenção de qualquer pessoa;

- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Entretanto, a Lei nº 13.869/19 traz de forma específica cada ato do agente público considerado crime de abuso. O artigo 9º da Lei supracitada faz referência ao delito de decretar medida de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais, com pena mínima de 01 (um) a 04 (quatro) anos de detenção.

A mesma sanção é aplicada ao Magistrado que, dentro do prazo, deixa de relaxar a prisão ilegal, deixa de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, deixa de conceder liberdade provisória ou deferir liminar e ordem de habeas corpus (Brasil, 2019).

Segundo (Bechara, 2020), esses delitos dos artigos acima referidos não serão fáceis de provar o imputado, tendo em vista que sempre haverá ausência de provas para condenação, uma vez que é quase impossível encontrar elementos de prova suficientes. Sendo assim, é possível concluir que são delitos considerados quase inimputáveis ao réu.

Ademais, aduz que o juiz deve interpretar e aplicar o direito de forma correta, entretanto, são buscados argumentos para manter a prisão por mais tempo, usando a garantia da ordem pública e afastando a incidência do abuso de autoridade.

Já o artigo 12, refere-se as penas aplicadas a quem:

- I Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, ainda quem deixa de comunicar a execução de prisão temporária ou preventiva;
- II Deixar de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde encontra a família ou a pessoa por ela indicada;
- III Deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 horas a nota de culpa, com o motivo da prisão;
- IV- Quem prolonga a execução de pena privativa de liberdade,

deixando de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou quando esgotado o prazo legal (Brasil, 2019).

Logo, para o processamento dos crimes citados acima devem ser seguidos os requisitos do artigo 304, do CPP, o qual rege a lavratura do auto de prisão em flagrante. Segundo (Marques e Silva, 2020), trata-se de crime próprio, podendo ser praticado apenas pela autoridade policial.

O artigo treze da lei aborda o objeto material de humilhação pública de preso ou detento, uma vez que responderá pelo crime aquele que o constranger, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. (Marques e Silva, 2020) dissertam que humilhar o preso ou detento configura crime próprio, pois trata de preso sob custódia, portanto, apenas o agente responsável comete o referido delito.

Por fim, o artigo 22, relata a invasão clandestinamente ou astuciosamente de imóvel alheio, sem determinação judicial como mandado ou fora das condições estabelecidas em lei. Observa-se que esse artigo trata de princípio constitucional previsto no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece como inviolável o domicílio (Brasil, 1988).

Entretanto, há casos em que os policiais coagem o indivíduo a levá-los em sua residência, prestando depoimento em Juízo alegando permissão, visto que, com o consentimento, havendo a entrada franqueada, não caracteriza o delito de violação. (Junior, 2015) faz a seguinte ressalva quanto a matéria:

A autoridade policial deve certificar-se de que o sujeito que está autorizando o ingresso em sua residência tem plena consciência e compreensão do ato. Inclusive, considerando que o direito de silêncio inclui o de não produzir prova contra si mesmo, de modo que ninguém está obrigado a consentir que a autoridade policial ingresse na sua residência sem mandado judicial, é fundamental que o sujeito saiba as consequências que podem surgir dessa autorização. (Lopes Junior, 2015. p. 369).

Todavia, há diversas jurisprudências que declaram nulas as provas obtidas no processo por serem obtidas de forma ilegal em razão da entrada na residência, veja entendimento pacificado nos tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5149357-18.2022.8.09.0051 COMARCA: GOIÂNIA APELANTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR LINHARES CAMARGO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. A jurisprudência das cortes superiores converge para a compreensão de que é indispensável a presença de justa causa a respaldar a busca pessoal e o adentramento da polícia ostensiva na residência do indivíduo. No caso, não foi adequadamente demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que os elementos relacionados à prática de infração penal foram obtidos de maneira lícita. [...] Isso é respaldado pelo artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da casa do indivíduo, proibindo a entrada, inclusive, sem consentimento do morador, fato seguer elucidado na produção de provas, a menos que seja em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por ordem judicial durante o dia. Todos os dados de informação (não são provas) foram obtidos de maneira ilícita, pois um policial só pode entrar na casa de alguém com um mandado judicial de busca e apreensão ou com fundadas razões de flagrante delito, o que não foi demonstrado. Assim, impositiva a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECLARADA NULAS AS PROVAS OBTIDAS POR BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (APELAÇÃO, 4ª Câmara Criminal - Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, julgado em 06/03/2024, publicado em 06/03/2024).

No caso em apreço, verifica-se que conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores (STJ e STF), nas hipóteses de crimes considerados de natureza permanente, como no caso de tráfico de drogas, os policiais podem ingressar em domicílio sem expedição de mandado de busca e apreensão, desde que a prática seja devidamente fundamentada e comprovada.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal definiu em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificado a posteriori" (STF, 2010, *online*).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no enquadrando-se, momento da abordagem,

excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes. (STJ - HC: Nº 625.819 - SC (2020/0298913-4), Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) (grifo nosso).

Portanto, com base na jurisprudência supracitada, a busca pessoal e domiciliar sem fundadas razões é ilícita, devendo ser declarada sua ilegalidade, e as provas consideradas nulas visto que são derivadas de provas ilícitas, motivo pelo qual não devem ser usadas para ensejar uma condenação.

Ainda, corroborando com a afirmativa acima, veja-se na decisão abaixo que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, é permitido apenas em casos que há fundadas razões justificadas e que não seja em período noturno, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente público, conforme afirmado na Nova Lei de Abuso de Autoridade. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). PROVAS ILÍCITAS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, guando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados [...] Isso porque, conforme já assentado pela Corte Cidadã, é indispensável a demonstração da existência de indícios mínimos de que, no momento da entrada em domicílio, haja situação de flagrante delito (STJ, AgRg no RHC n. 160.806/SP, DJe de 21/10/2022) [...] **NULIDADE DAS PROVAS**. AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE **CRIME. ABSOLVIÇÃO**. 5. Observando-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes não ficara satisfatoriamente demonstrada nos autos, principalmente porque as provas colhidas foram reconhecidas como nulas, tem-se que a absolvição é medida necessária. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação Criminal 0136351-50.2019.8.09.0175, Rel. Desembargador WILD AFONSO OGAWA, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2024, DJe de 07/03/2024) (grifo nosso).

Logo, observa-se que é um delito recorrente na sociedade, tendo em vista que corriqueiramente policiais infringem o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio e, ainda, diante dos fatos, confirma-se que não há punições aos dos delitos

em tela, haja vista que, as vítimas dos delitos são absolvidas, entretanto, não abre inquérito de investigação contra os agentes públicos que praticaram os atos de abuso de autoridade ou são instaurados inquéritos policiais militares que são apurados pelo chefe de polícia, ora parceiros de profissão.

No entanto, a questão relevante a ser tratada é se essas penas têm sido eficazes para diminuir as condutas tipificadas em abuso de autoridade ou são apenas mais uma das legislações que não consegue ser aplicada.

Ademais, seguindo todo o exposto, importante analisar que a lei tem várias tipificações abordadas em seu instrumento legal, porém, existe a necessidade de novos parâmetros, tendo em vista que a legislação atual se encontra frágil para conseguir punir o agente pela Lei nº 13.869/19, o que fere o princípio constitucional. Oportunamente, é possível questionar a negativa de vigência de Lei Federal pois diante dos fatos, é motivo de recursos especiais destinados ao Superior Tribunal de Justiça e, após, considerando a impossibilidade de condenação definitiva pela referida Lei, é viável o julgamento da demanda junto ao Supremo Tribunal Federal com tema de repercussão geral, uma vez que os agentes públicos nunca perderão seu cargo (Marques; Silva, 2020).

Por fim, segundo (Cogan; Silva, 2020), a Lei nº 13.869/19 instituiu de forma específica norma injusta, pois não regulamentou o instituto, se esquecendo do princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, concluindo-se que é uma norma de concorrência e que os principais problemas da sociedade não estão presentes, tampouco abordado ou solucionado na legislação, necessitando de novas alterações para sua integral efetividade.

# CAPÍTULO III – PROCESSAMENTO DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA EFICÁCIA

Como se sabe, a nova Lei de Abuso de Autoridade nº. 13.869 de 2019, surgiu para coibir condutas consideradas abusivas praticadas por agentes público.

Diante disso, caso o policial militar sendo um agente e no exercício de sua função, de forma voluntária, exceda o seu poder de polícia e autoridade, este praticará o abuso de autoridade. Portanto, neste capítulo, será abordado a atuação e conduta do policial com relação ao abuso de autoridade, verificando se esta possui eficácia diante de sua aplicabilidade.

Ademais, no decorrer do presente capítulo serão analisados casos na prática, sendo relatado as condutas praticadas pelos agentes, como foi o processamento do caso em concreto e verificando se estes são processados e punidos conforme a Lei determina.

#### 3.1 - Atuação dos órgãos policiais no abuso de autoridade

Segundo (Nascimento, 2015), o abuso de autoridade está fundamentado no exagero do exercício da função, fora dos limites da Lei e excedendo tais condutas constantes na Lei nº 13.869/19, incorrendo no desvio de finalidade, tendo em vista a utilização exagerada do poder conferido.

Para haver o delito de abuso de autoridade não é necessário que o agente seja funcionário público mas é imprescindível que este exerça função pública, portanto, os órgãos policiais se encaixam no primeiro requisito.

Segundo (Mirabete, 2007), a busca pessoal efetuada através do poder de polícia é prática rotineira do agente de segurança, principalmente do policial militar. Entretanto, os profissionais da segurança pública, seja de qualquer estado, devem-se

entender a extensão de suas funções, tendo em vista que a abordagem e a busca pessoal devem ser feitas com motivação legal.

Corroborando com tal afirmativa, o artigo 244, do Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, aduz que a busca pessoal apenas será independente de mandado em caso de prisão ou quando houver a existência de fundada suspeita, ou também em caso de medida determinada (Brasil, 1941).

Assim sendo, não se deve realizar busca pessoal em um indivíduo sem as fundadas razões que justificam a abordagem, para que assim, possam agir dentro das determinações legais vigentes.

Sobre a referida matéria, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A CONFIGURAREM FUNDADA SUSPEITA (JUSTA CAUSA). NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. I - O mero fato do paciente demonstrar nervosismo diante da aproximação dos agentes policiais não constitui, por si só, justificativa suficiente para a sua abordagem em via pública na ausência de razão plausível. Tal abordagem, desprovida de um embasamento concreto, resulta na ilegalidade das provas dela decorrentes. II - O trancamento de inquérito/ação penal, através da estreita e exígua via do writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Reconhecida a ilicitude das provas, não faz sentido prosseguir a pretensão punitiva sem elementos para tanto, sendo viável o trancamento do inquérito. ORDEM CONCEDIDA. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INQUÉRITO TRANCADO. (TJGO, HABEAS CORPUS - 5270069-66.2024.8.09.0051, Rel. Desembargador Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/05/2024, DJe de 02/05/2024).

Sobre o entendimento abordado acima, verifica-se que a busca pessoal sem fundada razão incide a ilicitude das provas obtidas através do ato praticado, devendo ser determinado a ilegalidade delas, conforme o referido habeas corpus (TJGO - 5270069-66.2024.8.09.0051, desembargador Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, Dje de 02/05/2024).

Ainda, sobre a referida matéria o instrumento legal constante no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, aborda a liberdade de locomoção do indivíduo, destacando que a busca pessoal deve ser realizada respeitando esse

princípio, baseada na fundada razão (Brasil, 1988).

Seguindo o raciocínio da busca pessoal, se faz necessário abordar a busca domiciliar, se tratando de questão que há demasiadamente a violação legal por parte dos policiais (Brasil, 1941).

A Constituição Federal, no artigo 5°, inciso XI, determina que a casa é asilo inviolável, não podendo alguém adentrar sem o consentimento do morador. Complementando a determinação do texto constitucional, temos a nova Lei de Abuso de Autoridade de 2019, em seu artigo 22, na qual aduz que, o agente que invadi ou adentra imóvel alheio sem determinação legal ou fora dos limites previsto em Lei, comete abuso de autoridade (Brasil, 2019).

Logo, trata-se de inviolabilidade de domicílio, sendo princípio constante na carta magna, conforme analisado acima, afirmando que o agente policial ou qualquer outra autoridade não pode adentrar na residência alheia sem o consentimento do morador ou mandado judicial.

Corroborando com os argumentos supracitados, veja-se jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. 1) Tendo em vista que denúncias anônimas desacompanhadas de prévias investigações, não preenchem o standard probatório de fundada suspeita, autorizador tanto das buscas pessoal quanto domiciliar, de rigor a declaração de nulidade das provas e absolvição dos apelantes, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO — APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA - 0135103-49.2019.8.09.0175, Rel. Desembargador Adegmar Jose Ferreira - 4ª Câmara Criminal, Julgado em 03/05/2024, Dje de 03/05/2024, grifo próprio). (Grifo nosso)

Portanto, de acordo com (Bonavides, 2010), o princípio constitucional da incolumidade do domicílio deve ser respeitado, declarando tacitamente o que está prescrito no inciso XVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Reafirmando o disposto acima, (Pereira, 2023) declara que a inviolabilidade domiciliar se trata de um bem jurídico que aborda o respeito a vida privada. Dessa forma, resta claro o direito ao cidadão de sua casa ser lugar inviolável.

Apesar desse direito constitucional, segundo (Silva, 2021), há vários relatos de policiais forjando provas, humilhando pessoas de bem e ainda, agredindo pessoas que já estão sob sua custódia, isso quando algo mais grave não ocorrer.

As ilegalidades cometidas por agentes policiais geralmente são

investigadas e processadas pela corregedoria da polícia, o que corrobora para que não sejam punidos, visto que, encobrem as ações abusiva.

Segundo (Silva, 2021), com o avanço da tecnologia, os cidadãos têm consciência dos abusos praticados por agentes policiai, contudo, devido a sensação de insegurança e impunidade e até mesmo pela forma que os "agentes de segurança" agem para com a sociedade, faz com que eles se sintam temerosos, levando a não denunciarem esses abusos por medo de futuras retaliações. De modo que, tais acontecimentos ocorrem principalmente com populações mais carentes, como subúrbio, favela, entre outros.

Tal situação, cotidianamente é evidenciada em jornais, programas de televisão e até em series produzidas no Brasil. Um exemplo atual, se trata da série Sintonia, produzida pela Netflix, evidenciando uma favela chamada Vila Áurea, que em dado momento, policiais adentram a favela e metralham a comunidade, levando vários inocentes e trabalhadores a óbito, fora os casos em que policiais se aliciam aos bandidos, ajudando na criminalidade.

Todo o caso analisado, impera-se a angústia de saber que essas práticas são antigas, visto que houve a Lei nº 4.898 de 1965 não foi capaz de coibir esses atos de excesso de poder possuindo várias lacunas. Por esse motivo, foi revogada pela nova Lei de abuso de Autoridade, entretanto, apesar da atualização legislativa, os casos de abuso ainda são numerosos levando em consideração que a população receia o poder de polícia e a impunidade prevalecente nas Leis brasileira (Silva, 2021).

Logo, com base no entendimento de (Pinheiro, 2013), os casos de agressões policiais têm o costume de não chegarem ao conhecimento da Corregedoria, devido ao medo de retaliações. Em outros casos, os denunciantes procuram a justiça para pedir o arquivamento do processo por medo de se tornarem vítima de situação forjada de flagrante, levando em conta a impunidade deles pela fé pública que possuem.

Por fim, compreende-se que as agressões cometidas pelas forças de segurança pública representam um nível de violência que vai além do entendimento racional entre agressor e vítima, uma vez que, na busca de uma solução, a probabilidade de um revide policial é consideravelmente maior. Logo, a certeza que se tem é a de impenitência por parte dos agentes que praticam abuso de autoridade.

#### 3.2. Atuação do poder judiciário no processamento do abuso de autoridade

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 13.869/2019, os crimes previstos na referida lei são de ação penal pública incondicionada (Brasil, 2019), logo, o Ministério Público é responsável por tomar iniciativa de punir essas práticas criminosas.

O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal assevera que o Ministério Público ao ter conhecimento da prática abusiva deverá promover a ação penal, oferecendo denúncia, em casos que restarem configurados os pressupostos de autoria e materialidade delitiva (Brasil, 1988).

Em casos que a ação pública não for intentada no prazo legal, caberá ação privada subsidiária da pública, a qual deverá ser exercida no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Nestes casos, cabe ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, além de poder intervir, fornecer provas, interpor recurso e, a todo tempo, em caso de negligência do querelante, poderá retomar a ação como parte, com base no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 13.869/19 (Brasil. 2019).

No entanto, seguindo o raciocínio de (Coelho, 2023), o mais interessado nessa ação deve ser o Ministério Público, o qual deve ser o titular da ação, visto que, não depende de vontade da vítima para atuar no processo.

A autoridade judicial no momento que tomar conhecimento de um delito de ação penal pública, havendo indícios suficientes para propor ação penal, deverá encaminhar ao Ministério Público para que este órgão ofereça denúncia (Coelho, 2023).

A ação penal pública incondicionada deve possuir os requisitos gerais da ação, sendo a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, portanto, não havendo condição especial (silêncio da lei) a ação será incondicionada (Antunes; Misaka, 2021).

A ação penal pública será aplicada da mesma forma em casos dos crimes de abuso de autoridade, portanto, o Promotor ao receber o inquérito policial, poderá requerer novas diligências, arquivamento do inquérito ou oferecer denúncia se este estiver convicto da presença de autoria e materialidade delitiva, sendo o prazo para oferecimento da denúncia de 5 dias se for solto ou 15 dias se tratar de réu preso (Reis; Gonçalves, 2010).

Ademais, para que a denúncia seja válida, o artigo 41, do Código de Processo Penal de 1941, adverte que deve conter a exposição do fato com todas as

circunstâncias, contendo os elementos do tipo penal, bem como, condições de tempo, local e modo de execução (Brasil, 1941).

Com relação a competência para processar os atos de abuso de autoridade, importante tecer algumas considerações, como a pena prevista para cada delito.

A Lei de Abuso de Autoridade traz penas de 06 meses à 02 anos e multa, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, sendo competente para o processamento da ação penal o Juizado Especial Criminal, segundo a Lei nº 9.099/95. Entretanto, nas penas cumulativas de 06 meses a 04 anos e multa, inviabiliza o processamento e julgamento perante o JECRIM, sendo de competência em regra, da Justiça Estadual (Andreucci, 2023).

Ademais, quanto as aplicações das sanções civis e administrativas, o artigo 7º da Lei de Abuso de Autoridade aduz que as responsabilidades nessas áreas são independentes da criminal, à vista disso, a vítima poderá ingressar em Juízo com ação de indenização, ou aguardar a sentença penal condenatória para que não precise comprovar materialidade e autoria, sendo no âmbito cível declarada sentença declaratória (Brasil, 2019).

Logo, conclui-se que o procedimento para o processamento dos crimes tipificados como abuso de autoridade segue a lógica padrão da ação penal pública, possuindo a mesma oportunidade de ação privada subsidiária, sendo a responsabilidade principal do Ministério Público de fiscalizar, produzir provas e figurar como parte principal no processo, sendo incumbência do Juiz julgar a ação do agente público, seguindo os critérios e requisitos previstos em Lei.

# 3.3. Análise de casos em que a conduta do agente público é tipificada como abuso de autoridade

Conforme descrito anteriormente, há várias condutas praticadas pelos agentes públicos em que não são punidos pelo crime praticado, dessa forma, a seguir serão analisadas situações de abuso de autoridade que os agentes não foram penalizadas.

Com base em pesquisas no sistema jurídico do Estado de Goiás "projudi", foi possível observar inúmeros processos em que houve o trancamento de inquéritos policiais ou pessoas sendo absolvidas porque as provas obtidas foram produzidas de

forma ilegal, havendo o trancamento do processo.

Observa-se o processo nº 5594513-33.2023.8.09.0049, em que foi impetrado habeas corpus para o trancamento do processo crime nº 5473865-92.2021, sendo alegado a ilegalidade da busca pessoal e a inviolabilidade domiciliar, veja:

EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIME. POSSIBILIDADE. I- BUSCA PESSOAL. No caso, não foi adequadamente demonstrado, além de qualquer dúvida mínima, que os elementos relacionados à prática de infração penal obtiveram-se de maneira lícita. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) há algum tempo exige a existência de fundada suspeita, lastreada em juízo de probabilidade, para a busca pessoal sem mandado judicial, com base em indícios e circunstâncias concretas. Portanto, a revista pessoal e domiciliar realizada pelos policiais militares, baseada apenas em atitude suspeita, sem sequer definir-se o que a configuraria, é de ser considerada, de modo incontrovertível, ilegal, pois não havia justa causa evidente para tais diligências. [...] No entanto, essa prática é inadmissível, pois viola o direito à não autoincriminação e impede o Estado de atuar fora dos limites da legalidade. O princípio de que os fins justificam os meios não se aplica no processo penal, onde a busca de provas deve ocorrer dentro das regras do jogo válido. Qualquer desvio dessas regras compromete o padrão ético do agir estatal, e a ilicitude dos elementos decorrentes dessa conduta deve ser declarada. II- INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. [...] Incontestável a conclusão de que tudo o que foi apreendido com o paciente, bem como o que foi obtido em sua residência, está marcado pela ilegalidade da ação dos milicianos, sendo, portanto, de valor infesto de irregularidades e de inviável ponderação judicial. [...] Todos os dados de informação (não são provas) foram obtidos de maneira ilícita, pois um policial só pode entrar na casa de alguém com mandado judicial de busca e apreensão ou diante fundadas razões de flagrante delito, o que não foi demonstrado. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA TRANCAR O PROCESSO-CRIME. (TJGO – HABEAS CORPUS, 5594513-33.2023.8.09.0049, 4<sup>a</sup> Câmara Criminal, Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023) (Grifo nosso).

O caso acima aborda o paciente que fora preso em flagrante delito, pela prática do delito previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, onde após ser abordado com uma pequena quantidade de drogas, a equipe policial procedeu busca domiciliar, onde fora encontrado uma arma de fogo.

Após a conclusão do inquérito policial, foi denunciado, imputado ao crime, sendo a denúncia recebida e o acusado citado para apresentar resposta escrita à acusação. Em sede de apresentação de resposta escrita, a defesa pleiteou a declaração de nulidade da busca pessoal sem fundadas razões. Entretanto, o

Ministério Público requereu o normal prosseguimento do feito com o indeferimento do pedido, o que foi acolhido pelo douto Juiz.

Nesta razão, a defesa impetrou o referido habeas corpus e o relator abordou a situação afirmando que não houve embasamento concreto para a busca pessoal no paciente, visto que não houve as fundadas razões, sendo injustificável a medida intrusiva, motivo pelo qual, enseja a ilegalidade das provas.

Ato contínuo, aduziu que o policial somente pode adentrar na casa de alguém se tiver mandado judicial de busca e apreensão ou se houver fundadas razões de flagrante delito no local, o que não restou demonstrado no presente caso e, tendo em vista um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal do asilo inviolável, requereu a anulação de todas as provas produzidas, determinando o trancamento do processo.

Analisa-se no presente caso que, um indivíduo foi preso com base em provas ilícitas, após, mesmo havendo o trancamento do processo, o magistrado não ajuizou ação para apurarem a conduta dos agentes públicos, havendo a impunidade da conduta dos agentes.

No caso de extorsão praticados por policiais civis e a vítima comparece à Corregedoria para denunciar a ação dos agentes e nas informações dos autos, afirma que em outro caso, por medo de retaliações, não foi até a Corregedoria. Após formalizar a denúncia, em dado momento, compareceu ao local da denúncia solicitando o encerramento com o arquivamento do caso, alegando que temia por sua vida, motivo pelo qual não poderia colaborar com mais informações (Pinheiro, 2013).

Nota-se que trata de um caso em que a Lei vigente era a 4898/65, antiga Lei de Abuso de Autoridade, mostrando a ineficácia há anos para conseguir punir agentes públicos que abusam de seu poder concedido.

Em outro caso, presente nos autos nº 5353754-27.2024.8.09.0000, em que foi impetrado remédio constitucional de habeas corpus, onde o paciente requereu o benefício da suspensão condicional da pena visto que, foi determinado cumprimento da pena ausente da intimação pessoal do paciente, com a execução da pena, sua liberdade será cerceada.

O nobre relator afirma que o habeas corpus é medida para coibir práticas de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, tratando de princípio no rol de garantias individuais previsto da Constituição Federal, afirmando

que é necessário para afastar ilegalidade perpetrada por autoridade que atinge a liberdade do paciente.

Logo, o relator afirma que o habeas corpus merece acolhimento, pois, o sursis é um direito público subjetivo do acusado, não podendo ser negado pelo Judiciário, sendo concedida ordem para determinar a designação de audiência admonitória para colher a vontade do paciente acerca da suspensão condicional da pena.

Dessa forma, veja o entendimento jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SURSIS. RECUSA DO BENEFÍCIO. ERRO. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. DIREITO PÚ BLICO SUBJETIVO DO RÉU. POLÍTICA CRIMINAL DE DESENCARCERAMENTO. REPETIÇÃO DO ATO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O habeas corpus é a via adequada para coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. É instrumento inserto no rol de garantias individuais, previsto expressamente no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal [...] 3. O suris penal é instituto de política criminal de desencarceramento, próprio para situações em que o condenado preenche requisitos expressamente delineados na lei penal. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do sentenciado, não podendo ser negado pelo Judiciário. [...] 5. A ausência de esclarecimentos ao paciente acerca da possibilidade de, em tese, impugnar a sentença alegando nulidade por ausência de intimação pessoal, independentemente de aceitar o sursis, torna viciada sua vontade e, dessarte, autoriza a repetição do ato. ORDEM CONCEDIDA (TJGO - HABEAS CORPUS, 5353754-27.2024.8.09.0000, 4ª Câmara Criminal, Relatora Juíza Sirlei Martins da Costa, julgado em 23/05/2024, DJe de 23/05/2024) (Grifo próprio).

Não obstante, os autos nº 5561434-95.2023.8.09.0006, aborda o caso em que três policiais foram pronunciados por homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (motivo torpe e recurso que dificultou defesa da vítima).

Analisando o presente caso, tratou-se de caso em que os policiais militares adentraram dentro da residência da vítima, tentando prendê-lo pelo delito de furto, entretanto, a vítima "fugiu" por dentro da mata, tendo os policiais adentrado a mata na tentativa de prendê-lo.

Após a tramitação da ação, os policiais afirmaram que agiram em legítima defesa relatando que houve confronto em que a vítima começou atirar contra a equipe, motivo pelo qual tiveram que fazer uso de arma letal para impedir o indivíduo.

Ocorre que, na análise do processo, foram analisadas evidências que demonstraram a contradição dos policiais, sendo sustentado que a equipe policial não

agiu dessa forma para se proteger, e, por esse motivo os policiais foram denunciados pelo crime de homicídio qualificado.

Após a análise dos autos, houve a construção provas periciais e judiciais onde demonstram que os policiais agiram fora dos limites da lei e, não sendo suficiente, ainda, tentaram forjar as provas alegando o "suposto" confronto, o que não ocorreu no presente caso.

Com base nas provas dos autos, o médico legista do caso alega que a vítima foi morta após já estar rendida, possivelmente na posição de joelhos, com sinais de que ele estava com os punhos presos e ainda, que os tiros foram realizados a curta distância.

Ademais, antes de chamarem a equipe responsável, como SAMU, Delegacia de Polícia de Homicídios, os policiais pegaram uma testemunha chave do caso, companheira da vítima, compraram uma passagem na rodoviária e a colocaram dentro de um ônibus, a mandando para Tocantins, saindo de perto apenas quando o ônibus saiu do local, tendo a ameaçado para não voltar a cidade de Anápolis. Entretanto, ela foi presa em Tocantins, motivo pelo qual foi requerido produção de prova antecipada para poder ouvi-la em sede judicial.

As provas se mostraram precisas, motivo pelo qual a Juíza de direito Dra. Edna Maria Ramos da Hora pronunciou os agentes de segurança pelo crime descrito, afirmando que houveram indícios suficientes de autoria e materialidade do *animus necandi* praticados e, após a pronuncia, requereu que fosse oficiado a corregedoria sobre a decisão de pronúncia dos então pronunciados.

Observa-se no presente caso o abuso de poder conferido aos agentes públicos, visto que excederam os seus poderes, cometendo atos ilícitos prejudicando outros, sendo o pior de todos, tirando a vida de uma pessoa, o que constitui direito e garantia fundamental da Constituição Federal, previsto em seu artigo 5º, a qual descreve "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (Brasil, 1988).

Corroborando com as afirmativas acima, um caso que repercutiu em 2023 uma fala do Desembargador Adriano Linhares Camargo em uma sessão de julgamento, quanto a polícia militar "Vejam nos jornais a quantidade de confrontos e

ninguém leva um tiro. Morrem quatro, cinco e seis, ninguém [da PM] leva um tiro e isso não é por preparo, nós sabemos o porquê...". (Uol Notícias, 2023)

Por fim, conclui-se que os abusos ou excessos do uso da força letal das polícias, não são tratados da forma correta pelo Ministério Público, levando os familiares das vítimas a terem a sensação de impunidade, motivo pelo qual não manifestam quanto ao delito, tendo a certeza de que não há medida restauradora em relação à sua perda.

É notório a inaplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade, visto que na maior parte dos crimes cometidos pelos agentes públicos, este não são punidos da forma devida, mostrando a sua ineficiência para coibir essas práticas que acontecem corriqueiramente.

É necessária uma aplicabilidade maior da Lei, levando com que os órgãos responsáveis por investigar e punir esses agentes, atuam com maior amplitude, sem tapar a visão quanto aos crimes cometidos.

Por fim, verifica-se que uma estratégia para erradicar tais situações seria a aplicação de pena para os órgãos com essa responsabilidade, que, caso não punam os agentes públicos com base na Lei e de acordo com a delimitação das sanções adequadas, sejam estes punidos, vez que, não cumpriram com suas funções. Para que assim, haja um maior número de sanções aplicadas na tentativa de diminuir as práticas delitivas e eliminar praticas imprudentes e fora dos limites legais.

### **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa visou abordar os crimes de abuso de autoridade e a nova Lei nº 13.869/19, analisando a responsabilização dos agentes públicos que extrapolam seus poderes conferidos, agindo fora dos limites da Lei, com excesso de poder.

Diante disso, o trabalho objetivou analisar a aplicabilidade da Nova Lei de Abuso de Autoridade, verificando se tem tido eficácia ou se é apenas mais uma Lei criada e promulgada, não tendo viabilidade quanto a coibir as práticas de abuso.

Um fator importante, foi a análise da polícia Militar, sendo está a responsável pela garantia da segurança pública, para preservar a proteção e o direito dos cidadãos, entretanto, foram analisadas situações em que ocorre o contrário, sendo os agentes de segurança os causadores de tantos problemas na sociedade, levando em consideração que ao agir fora dos limites legais, prejudicam vários homens e mulheres.

Foi possível concluir que os agentes públicos infringem princípios fundamentais constitucionais ao abusarem de seus poderes e autoridade, o que leva a considerar que é necessária uma pesquisa de abrangência da Nova Lei no intuito de verificar sua aplicabilidade para adequar as ações dos agentes públicos, pois devido as inúmeras ações impunes, leva os agentes públicos a continuarem agindo de forma ilegal.

Entretanto, foi possível observar no decorrer do texto, que ainda há várias lacunas na Lei e em seus efeitos, considerando que é quase impossível haver a aplicação das penas e ainda, as referidas punições são leves, não impactando o agente público.

Logo, o intuito do tema, é levar a discussão a aplicabilidade da Nova Lei de Abuso de Autoridade, a questionar se os crimes de abusos têm sido punidos ou o que fazer para melhorar a sua aplicação, pois é necessário urgentemente fazer com que cesse esses atos tão repugnante e repulsivo, pois, conforme fora verificado é rara a responsabilização do agente público em virtude de abuso de autoridade.

### **REFERÊNCIAS**

ANDREUCCI, Ricardo A. **Comentários à lei de abuso de autoridade:** Lei n. 13.869/19. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553623835. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623835/. Acesso em: 21 mai. 2024.

ANTUNES, Carlos Pachoalik e MISAKA, Marcelo Yuki. **Prática penal, do exame da OAB, prática forense**, 2021, 3ª edição, editora Stabile. Acesso em: 22 mai. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Acesso em: 08 mar. 2024.

BATISTA, Leandro Fortunato Gerard. Efeitos da Condenação Penal. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/efeitos-condenacaopenal/#google\_vignette. Acesso em: 08 mar. 2024.

BECHARA, Fabio Ramazzini e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019. **Grupo Almedina** (Portugal), 2020. Ebook. ISBN 9786556270920. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270920/. Acesso em: 08 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal – parte geral. São Paulo, Saraiva. Acesso em: 08 abr. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2010, Edição 25, São Paulo, Malheiros. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 4.898**, **Lei de Abuso à Autoridade**, de 29 de junho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, habeas corpus. Tráfico de drogas. Prova ilícita. Revista pessoal. Ausência de fundadas suspeitas. Ilegalidade. Ocorrência. Absolvição. Habeas corpus concedido (**Habeas Corpus nº 625.819 – SC (2020/0298913-4**), Relator Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em: 23/02/2021, Die de 26/02/2021).

BRITO, Débora, Moro vê risco de Lei do Abuso de Autoridade criminalizar juízes, 2017, **Agência Brasil**, Brasília. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/moro-ve-risco-de-lei-do-abuso-de-autoridade-criminalizar-juizes. Acesso em: 08 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal,** 14 ed. São Paulo; 2012, vol. I. Acesso em 08 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**, São Paulo, Saraiva, 2014, acesso em: 08 nov. 2023.

COELHO, Natália Costa. As novas regras que regem as práticas de abuso de autoridade de acordo com a Lei nº 13.869/19 e o seu surgimento, 2023, acesso em 21 mai. 2024.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques. Considerações sobre o abuso de autoridade e o desenvolvimento histórico, 2020, **Revista DIREITO UFMS.** Acesso em: 08 mar. 2024.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001, acesso em 08 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Decisão de Pronúncia 5561434-95.2023.8.09.0006. (**Decisão de Pronúncia. 5561434-95.8.09.0006** Juíza de Direito Edna Maria Ramos da Hora, 3ª Vara Criminal, publicado em 13.03.2024)

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação criminal dupla. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Denúncia anônima (**Apelação Criminal**, **0135103-49.2019.8.09.0175**, Rel. Desembargador Adegmar Jose Ferreira, 4ª Câmara Criminal, Julgado em 03/05/2024, DJe de 03/05/2024).

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **Apelação criminal nº 5149357-18.2022.8.09.0051** Comarca: Goiânia apelante: bruno gomes de oliveira apelada: ministério público relator: desembargador Linhares Camargo ementa: apelação criminal. Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Nulidade das provas. Busca pessoal e violação de domicílio. Absolvição. (Apelação Criminal nº 5149357-18.2022.8.09.0051, relator Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/03/2024, Dje de 06/04/2024).

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Habeas corpus. Execução penal. Alegação de desconhecimento da sentença condenatória. Sursis. Recusa do

benefício. Erro. Teoria do diálogo das fontes. Direito público subjetivo do réu. Política criminal de desencarceramento. Repetição do ato. Ordem concedida (**Habeas Corpus, 5353754-27.2024.8.09.0000,** 4ª Câmara Criminal, Relatora Juíza Sirlei Martins da Costa, julgado em 23/05/2024, DJe de 23/05/2024).

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Habeas corpus. Posse irregular de arma de fogo. Trancamento do processo crime. Possibilidade. I - busca pessoal (**Habeas Corpus, 5594513-33.2023.8.09.0049**, 4ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023).

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal e veicular. Inexistência de elementos concretos aptos a configurarem fundada suspeita (justa causa). Nulidade. Inquérito policial. Trancamento (**Habeas Corpus, 5270069-66.2024.8.09.0051**, Rel. Desembargador Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/05/2024, DJe de 02/05/2024).

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Entrada em domicílio. Não demonstração de fundadas razões (justa causa). Provas ilícitas. (**Apelação 0136351-50.2019.8.09.0175**, Relator Desembargador Wild Afonso Ogawa, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2024, Dje de 07/03/2024).

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Ed. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 19 de nov. 2023.

MARQUES, Gabriela Alves Campos; SILVA Ivan Luis Marques da, **A nova lei de abuso de autoridade comentada artigo por artigo**, 2020, Revista dos Tribunais. Acesso em: 08 mar. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. Acesso em: 21 mai. 2024.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito:** responsabilidade pessoal, 2ª edição, SRV Editora LTDA, 2015. E-book, disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/. Acesso em: 14 mai. 2024.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo, Saraiva, 1999. Acesso em: 08 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLIVEIRA, Natália Fernanda, 2020, **Nova lei de abuso de autoridade**, Manual caseiro, https://www.manualcaseiro.com.br/abuso-de-autoridade. Acesso em: 08 mar. 2024.

PEREIRA, Dilson Castro, Lei de Abuso de Autoridade Frente atuação policial, vol. 26, ed. 119, 2023. Acesso em: 19 mai. 2024.

PINHEIRO, Antonio dos Santos, **A polícia corrupta e violenta:** os dilemas civilizatórios nas práticas policiais, 2013, Scielo – Scientific Eletronic Library Online, sociedade e estado. Acesso em: 20 mai. 2024.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso De Autoridade**, 2019, ed. J. H. Mizuno. Acesso em: 08 mar. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Eduardo Rios. Processo penal parte geral, editora saraiva, ed. 15<sup>a</sup>, vol. 14, 2010. Acesso em: 22 mai. 2024.

SILVA, Tiphany Marinho Soares, **A Lei de Abuso de Autoridade aplicada à atividade policial**, 2021. Acesso em: 19 mai. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Acesso em: 19 nov. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Plenário AP 937 QO/RJ**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em 19 nov. 2023.

Uol Notícias. Recorrentes abusos: desembargador de Goiás defende fim da Polícia Militar, Uol 03 de nov. de 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/11/03/desembargador-goias-defende-fim-pm.htm. Acesso em: 22 de mai. 2024.

VARGAS, Douglas, Gran Cursos: **Lei Especial – Lei nº 13.869/2019** – Lei de abuso de autoridade. Acesso em 19 nov. 2023.